

CLÁUSULA 46ª: GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurado aos empregados que comprovadamente estiverem em vias de aposentadoria nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto 3048/99, tem a garantia de emprego ou salário durante o período que faltou para aposentar-se, desde que tenha:

A) 05 (cinco) anos ou mais na mesma empresa – estabilidade de 06 (seis) meses.

B) 10 (dez) anos ou mais na mesma empresa – estabilidade de 01 (um) ano.

C) 20 (vinte) anos ou mais na mesma empresa – estabilidade de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para a concessão das garantias desta cláusula, o empregado deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto 3048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua emissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A contagem da estabilidade se inicia a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitado ao tempo que falta para aposentar-se.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessão prevista nesta cláusula, ocorrerá 01 (uma) única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente ao período não cumprido, não se aplicando quando dispensado por justa causa, pedido de demissão ou encerramento das atividades da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1ª, ou de pleitear a aposentadoria da data em que a ela fizer *jus*, perderá a garantia de emprego ou indenização correspondente previstas no parágrafo 2ª.